



Processo nº : 10680.005613/00-21
Recurso nº : 118.513
Acórdão nº : 201-76.428

Recorrente : CARDIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. APURAÇÃO DE VALORES. Ficou comprovado que todo o período de apuração contestado foi incluído no cálculo de apuração dos créditos da Recorrente, conforme a determinação judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARDIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 10680.005613/00-21
Recurso nº : 118.513
Acórdão nº : 201-76.428

Recorrente : CARDIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição, protocolado em 19/05/2000, referente a créditos de PIS, oriundos do recolhimento indevido efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Contribuinte ingressou com Ação Declaratória da Inexistência de Relação Jurídica, cumulada com Repetição de Indébito contra a União Federal, com o intuito de declarar a inexistência de relação jurídica com relação aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Requer também a compensação com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL.

Na sentença proferida, a 6ª Vara da Justiça Federal julgou procedente declarando a inexistência de relação jurídica que obrigasse a Autora ao recolhimento do PIS com base nos referidos Decretos-Leis e ficou autorizada a compensação dos valores correspondentes observando-se o prazo quinquenal do recolhimento, considerando-se a data da citação.

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi reformada conferindo aos créditos do PIS o ano de 1998 como marco inicial da prescrição. Como o pagamento foi efetuado a partir de 1988, e constituído a partir de 1993, o prazo prescricional iniciou-se em 1998.

Conforme certidão do processo judicial, à fl. 269 do processo administrativo, o trânsito em julgado desse acórdão ocorreu em 01 de março de 2000.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG deferiu parcialmente o pleito, aplicando os índices utilizados pelo Fisco, conforme disposto no acórdão transitado em julgado.

Intimada da decisão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo os seguintes argumentos:

- a) a Delegacia da Receita Federal não incluiu os créditos oriundos de recolhimentos efetuados indevidamente no período de julho de 1988 a dezembro de 1991; e
- b) a própria decisão judicial transitada em julgado determinou a abrangência dos recolhimentos efetuados desde julho de 1988.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação informando que foram apurados todos os créditos tributários, nos termos do trânsito em julgado.



Processo nº : 10680.005613/00-21
Recurso nº : 118.513
Acórdão nº : 201-76.428

A alegação da Contribuinte não procede, uma vez que analisando-se os demonstrativos elaborados e anexados ao processo, citados na decisão proferida pelo SESIT/EQIR n.º 3030/2000, está incluído o período discutido pela Contribuinte.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo os argumentos já expostos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Processo nº : 10680.005613/00-21
Recurso nº : 118.513
Acórdão nº : 201-76.428

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega a inexistência de equívocos na apuração dos valores apresentados e que os recolhimentos indevidamente efetuados no período de julho de 1988 a dezembro de 1991, não foram incluídos, originando a diferença entre os cálculos da Recorrente e aquele constante da decisão administrativa.

Contudo, como afirma a decisão recorrida, analisando-se os demonstrativos elaborados, anexados ao presente processo e citados na Decisão SESIT/EQIR nº 3030/2000, constata-se que não procede a alegação da Recorrente.

Verifica-se que a decisão administrativa utiliza as base de cálculo do período de julho de 1988 a dezembro de 1989, da planilha apresentada pela Contribuinte (documento de fl. 304), quanto ao restante do período, de janeiro de 1990 a setembro de 1995, as bases de cálculos utilizadas foram as das declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, entregues à SRF pela Recorrente.

A decisão, ainda, esclarece que foram utilizados todos os pagamentos informados pela Contribuinte e outros comprovados pelo Sistema Sinal.

Destarte, fica evidente que todo o período de apuração contestado de julho de 1988 a setembro de 1995, foi incluído no cálculo de apuração dos créditos, conforme determinado pela decisão judicial.

Comprovou a decisão que, apurados os saldos de pagamento (fls. 347/348), estes foram transformados primeiro pela UFIR, e depois em reais (fls. 362).

A decisão anexou a planilha de valores constantes da decisão administrativa, devidamente atualizada pela taxa SELIC até 31/07/2000 (fls. 387/389).

Esclareceu, finalmente, a decisão que a autoridade administrativa não podia se furtar ao cumprimento das determinações judiciais e que na data da efetiva compensação os respectivos saldos (créditos) serão atualizados pela taxa SELIC. Sendo a compensação, então, procedida de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos pela SRF, ou seja, Instrução Normativa de nº 21, de 10 de março de 1997 com alterações da Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997.



Processo nº : 10680.005613/00-21
Recurso nº : 118.513
Acórdão nº : 201-76.428

Destarte, pelas razões acima levantadas, não procedem as alegações da Recorrente, por conseguinte não merece reforma a decisão recorrida e nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO